

PARECER JURÍDICO nº 904/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG CONCORRÊNCIA nº 004/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 215/2023

ORIGEM: Secretaria de Obras

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de terraplenagem, pavimentação e drenagem de 1.550 m da Avenida Tavares e a complementação de 140 m da Rua Epaminondas Macaxeira e 215 m da Avenida Floriano Peixoto, até cruzarem com a Avenida Tavares

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Concorrência. Contratação de empresa de engenharia execução de obra de terraplenagem, pavimentação e drenagem de 1.550 m da Avenida Tavares e a complementação de 140 m da Rua Epaminondas Macaxeira e 215 m da Avenida Floriano Peixoto, até cruzarem com a avenida Tavares. As vias são duplas, com canteiro central, e possuem dimensões variáveis, classificadas como vias de médio volume de tráfego, com revestimento em CBUQ. Retificação no edital. Aprovação e prosseguimento.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

- 1. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a análise jurídica da minuta retificada do Edital que disciplinará o certame licitatório que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de terraplenagem, pavimentação e drenagem de 1.550 m da Avenida Tavares e a complementação de 140 m da Rua Epaminondas Macaxeira e 215 m da Avenida Floriano Peixoto, até cruzarem com a Avenida Tavares, conforme documentação anexa. Tais vias são duplas, com canteiro central, e possuem dimensões variáveis, classificadas como vias de médio volume de tráfego, com revestimento em CBUQ.
- 2. O valor global estimado para a presente licitação importa em <u>R\$ 11.824.532,61 (onze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos)</u>. Nesse sentido, com vistas a contribuir com o certame e orientar o processo, a Secretaria de Obras, por meio do Processo Licitatório nº 215/2023, encaminhou à Comissão Permanente de Licitação autorização para abertura do procedimento licitatório e obtenção do objeto em epígrafe, juntando:





- a) Ofício de autorização1;
- b) Nota Técnica:
- c) Estudo Técnico Preliminar nº 03/2022 (atualizado pelo Estudo Técnico Preliminar no 18/2023);
- d) Projeto Básico de engenharia;
- e) Planilha de orçamento sintético;
- f) Composição de BDI;
- g) Demonstrativo de dotação orçamentária;
- h) Composição analítica de preços unitários;
- i) Mapa de riscos:
- Memorial descritivo;
- k) Cronograma físico-financeiro;
- Plantas e arquivos em formato PDF e DWG;
- m) Tabela SINAPI.
- Em consonância com o Estudo Técnico Preliminar nº 18/2023, detalha-se a seguir as ações a serem realizadas:

2.1. Terraplanagem

As ações a serem realizadas nesta etapa estão definidas no memorial descritivo do projeto e seguirão, estritamente, as especificações técnicas estabelecidas nas seguintes notas normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT): 104/2009 - ES: 106/2009 - ES: 107/2009 - ES e 108/2009 - ES.

2.2. Pavimentação

As ações a serem realizadas nesta etapa estão definidas no memorial descritivo do projeto e seguirão, estritamente, as especificações técnicas estabelecidas nas seguintes notas normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT): 137/2010- ES; 139/2010 - ES; 141/2010 - ES; 144/2010 - ES e 031/2006 - ES.;

2.3. Drenagem

As ações a serem realizadas nesta etapa estão definidas no memorial descritivo do projeto e seguirão, estritamente, as especificações técnicas estabelecidas nas seguintes notas normativas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT): 020/2006 - ES; 030/2004 - ES e 023/2006 - ES.

Para o estrito cumprimento e viabilidade das soluções estabelecidas no Projeto Básico e nos documentos anexos a este processo, é de suma importância que sejam seguidos os critérios de capacidade técnica e socioeconômica, que atestem aptidão, por parte da empresa contratada, e comprovem experiência para o bom desenvolvimento dos serviços solicitados. Como justificativa técnica para o início do procedimento e contratação do objeto, a Secretaria supracitada elenca:



Página 2 de 12



Assinado por 1 pessoar

Ofício nº 003/2023/SECOB/PMCG

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

"O município de Campina Grande apresenta-se como uma cidade de grande dinamismo econômico para o estado da Paraíba, sendo também uma cidade-polo para municípios de estados vizinhos (Rio Grande do Norte e Pernambuco). Segundo dados do IBGE², o PIB do município corresponde a aproximadamente 15% do PIB Paraibano, sendo, portanto, o segundo maior do estado.

A dinâmica populacional da cidade merece destaque, uma vez que apresenta uma quantidade estimada de aproximadamente 414 mil habitantes³, além de receber diariamente, segundo Santos⁴ (2020), milhares de pessoas vindas de todo o complexo da Borborema e cidades circunvizinhas, buscando trabalho, consumo de bens comerciais, atendimento médico, educação, serviços bancários, dentre outros.

Nesse contexto, o município de Campina Grande apresenta um ritmo acelerado de expansão territorial e socioeconômica, surgindo então a necessidade do desenvolvimento de projetos de mobilidade urbana que concedam facilidade de acesso às grandes artérias de circulação da cidade.

Com o nascimento de novos bairros e novas áreas residenciais é de extrema importância que sejam desenvolvidos projetos que deem fluxo e permitam que esses nossos locais se tornem acessíveis, integrando-os assim a totalidade da cidade, possibilitando a prestação de serviços essenciais tal qual coleta de resíduos, transporte público e segurança.

Apresenta-se abaixo a lista de necessidades que emergem da contextualização e consolidam a justificativa do projeto:

Necessidade 1: Declaração de capacidade técnica, socioeconômica e fiscal.

Necessidade 2: Execução da obra de terraplenagem caracterizada pela realização de cortes e aterros para conformar o leito estabelecido geometricamente do projeto. Podendo haver a necessidade de empréstimos de solos, para complementação do corpo de aterro, quando o material proveniente dos cortes não for suficiente ou inadequado, além da execução da camada final de terraplanagem obedecendo às especificações de reforço do subleito, a fim de se obter um CBR compatível com o dimensionamento do pavimento, além de atender a um controle geométrico adequado à sua finalidade.

Necessidade 3: Execução da obra de pavimentação atendendo a recomendações da SEPLAN, respeitando a estimativa de tráfego, fazendo uso de um pavimento dimensionado do tipo flexível, constituído de revestimento em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) sobre as faixas de rolamento com

Página 3 de 12



https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/campina-grande/pesquisa/38/46996?localidade1=25&localidade2=250750&indicador=46997

³ https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pb/campina-grande.html

⁴ SANTOS, Vanessa dos. Migração Pendular Entre as Cidades de Esperança-PB e Campina Grande-PB no ano de 2020. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Geografia, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande - PB, 2020.



espessura de 5 cm. Sobre o subleito foi projetada uma camada de regularização e reforço do subleito, uma camada de sub-base e uma camada de base, todas com 20 cm de espessura

Necessidade 4: Execução do projeto de drenagem, direcionando adequadamente águas pluviais de modo a preservar a estrutura do pavimento."

- 5. Sendo assim, o critério fundamental da solução apresentada para este projeto consiste na execução plena dos projetos de terraplenagem, pavimentação e drenagem, mediante o atendimento às normas estipuladas para execução dos projetos desta qualidade, tal como especifica o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), considerando todos os itens especificados e o cumprimento das demais normativas técnicas estabelecidas no memorial descritivo, no Projeto Básico e seus anexos, além de seu respectivo contrato.
- 6. Por seu turno, a Secretaria de Obras, por meio de nota técnica anexada ao processo, esclareceu ainda que os Projetos Executivos referentes ao processo licitatório cuja identificação refere-se à Av. Tavares passam a ser atribuídos à Av. Félix Araújo, uma vez que, conforme a Lei Municipal nº 8.505, de 19 de setembro de 2022, publicada no Semanário Oficial (Edição nº 2.807, de 28 de novembro de 2022), determinou-se a mudança no nome do logradouro sem que houvessem demais alterações nas características e informações referentes à mesma.
- 7. Em 22 de março de 2023, foi emitido o Parecer Jurídico nº 626/2023. Em primeira análise, alguns pontos foram motivo de questionamentos por parte desta Assessoria Jurídica, os quais motivaram justificativas por parte da equipe técnica da Secretaria interessada. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos eventuais aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opinou-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.
- 8. Ato contínuo, após alguns trâmites procedimentais, em atenção aos pedidos de esclarecimentos formulados no processo, foi solicitada a suspensão da sessão marcada para o dia 24 de abril de 2023 e a posterior republicação do Edital, tão logo a análise fosse concluída.
- 9. Considerando a necessidade de ajustes no orçamento, conforme observado em reunião com a Comissão Permanente de Licitação, foram reenviados pelo assessor técnico, Sr. Johnatan Rafael Santana de Brito, os documentos para assinatura e republicação do edital nos novos termos. Posteriormente, o assessor técnico, Sr. Igor Vinícius Mendes Gonçalves, despachou o Estudo Técnico Preliminar final contendo as alterações necessárias para assinatura e acompanhamento por parte do Secretário de Obras. Na sequência, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Davyson Odilon de Melo, encaminhou a minuta do edital revisada, solicitando análise e parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

Página 4 de 12





10. Esses são, em síntese, os fatos a serem considerados.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.
- 12. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, aspectos envolvidos tais como os de natureza mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União5.
- 13. Ademais, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.
- De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
- De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico 15. exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.



⁵ Enunciado BPC nº 7 - A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.



- 16. Impende salientar que, por se tratar de um opinativo, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem cabe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.
- 17. Assim, preliminarmente, o exame realizado por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.
- 18. Passa-se à análise de mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

- 19. No caso em tela, observa-se que a modalidade escolhida para a consecução do objeto foi a concorrência, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário, nos termos do art. 22, I, do art. 45, § 1º, I, e do art. 10, II, "b", todos da Lei nº 8.666/1993.
- 20. O ordenamento jurídico é seguro ao afirmar, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que a "concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto". É a modalidade adequada para contratações de grande vulto, com procedimento previsto em lei para todas as fases, desde a análise de documentação até a escolha das propostas, tendo como sua maior característica a amplitude de participantes6.
- Esta modalidade de licitação é adotada para obras e serviços de engenharia de valor 21. acima de R\$ 3.300.000,00 - três milhões e trezentos mil reais (art. 23, I, "c", cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018). No caso do presente certame, observa-se que valor estimado da obra perfaz o montante de R\$ 11.824.532,61 (onze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), de modo que a adoção da "concorrência" resta adequada.
- 22. Logo, sendo a concorrência a modalidade utilizada para os contratos de grande vulto, observa-se, a partir dos valores apresentados na planilha de orçamento detalhado, que a sua escolha se mostra adequada para atender a vantajosidade e o caráter competitivo do certame.

GARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7. Ed. ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

Página 6 de 12





III-A - DO EDITAL

- 23. Edital "é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação". Costuma-se dizer que "o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993".
- 24. Além disso, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.
- 25. O art. 41 da Lei nº 8.666/1993 expressa que a "Administração não pode descumprir as normas e as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", razão pela qual seus termos possuem força cogente para orientar todas as fases procedimentais que se sucederem.
- 26. Nesse sentido, a doutrina, nas palavras do professor Dirley da Cunha Júnior (2019, p. 518)9, aduz:

"O edital é o ato com base no qual a Administração Pública deflagra o procedimento licitatório, divulgando a abertura da concorrência, fixando os requisitos para a participação e definindo o objeto e as condições do contrato. Enfim, o edital é a lei da licitação e o instrumento onde se consignam as futuras cláusulas do contrato a ser firmado entra a Administração e o licitante vencedor. Consoante esclarece o art. 41 da Lei 8.666/93, que bem traduz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

27. Nesses moldes, verifica-se que o procedimento da concorrência observa todos os requisitos insculpidos em lei, em especial, o disposto nos artigos 38 e 40 da Lei nº 8.666/1993, os quais preceituam a fase preparatória estabelecem os requisitos a serem obedecidos assim como todas as condições para a formalização do ajuste final. Portanto, estando a Administração Pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer de modo a atender aos requisitos de seu conteúdo.

Página 7 de 12



⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332

⁹ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. Imprenta: Salvador, JusPodivm, 2019.

Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

- 28. Ainda, o Manual "Obras Públicas Recomendações Básicas para a Contratação e Fiscalização de Obras de Edificações Públicas" do Tribunal de Contas da União (TCU) prescreve que, "de acordo com o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, os seguintes elementos constituem anexos do edital e devem integrá-lo":
 - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
 - o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
 - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
 - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação."
- 29. Observa-se, portanto, que o edital deve indicar, os requisitos constantes no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, tais como: objeto da licitação; preços, prazos e condições para assinatura e execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; o projeto da obra; condições para participação da licitação e a forma de apresentação das propostas; critério para julgamento; locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância; critério de aceitabilidade dos preços unitário e global; critério de reajuste; limites para execução de obras ou serviços; condições de pagamento; e instruções e normas para os recursos previstos na Lei, bem como a minuta do contrato, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários e as demais normas de execução.
- 30. Assim, ao analisar o instrumento apresentado pela <u>Secretaria de Obras</u>, verifica-se que o processo licitatório em questão observa todos os requisitos insculpidos em lei.

III-B - DA AUTOTUTELA

- 31. O ordenamento jurídico brasileiro é assente ao afirmar que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Portanto, tais princípios devem ser interpretados como normas gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo e do Estado, definindo valores a serem observados nas condutas por eles praticadas.
- 32. Além dos fundamentos norteadores descritos de maneira expressa na Carta Magna, desta também decorrem princípios implícitos e manifestos em disposições infraconstitucionais, a exemplo da autotutela. Tal princípio norteia-se no poder-dever que a Administração Pública dispõe de rever os seus atos, visando salvaguardar a licitude de suas condutas e assegurar o atendimento aos demais princípios em vigor.

Página 8 de 12





- 33. A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de firme orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas nº 346 e nº 473, in verbis:
 - "Súmula 346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."
 - "Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."
- 34. Ademais, a autotutela administrativa também encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, que estatui normas básicas sobre processos administrativos:
 - "Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."
- 35. Dessa maneira, tal princípio estabelece que a Administração Pública tem o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais e revendo-os quando inoportunos, através dos critérios de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), procedendo a sua revisão de ofício ou por provocação, independentemente da apreciação do Poder Judiciário.

III-C - DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

- **36.** Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, entre outros).
- 37. Na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramentos legais, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.
- 38. Em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor mesmo após a celebração do contrato,



Página 9 de 12



Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

- 39. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto inclusive quanto ao aspecto quantitativo, que deve estar devidamente documentado nos autos.
- 40. Nesse sentido, tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável. Outrossim, duas outras circunstâncias também devem ficar bem demonstradas nos autos: a primeira é quanto à necessidade da aquisição e a segunda, quanto à forma que se pretende materializar essa contratação.
- 41. Em virtude do expressivo valor objeto do presente processo licitatório (alterado para R\$ 11.824.532,61), faz-se necessário que haja uma justificativa robusta e transparente para tal providência, além de ser imprescindível que a descrição dos itens e respectivos custos sejam feitos com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.
- 42. Por conseguinte, feitas essas considerações, a justificativa técnica apresentada pela Secretaria contratante leva à conclusão de que no caso presente não há óbice à contratação do objeto. Contudo, não é demais lembrar que deve haver por parte da autoridade administrativa a análise atenta e pormenorizada, a fim de verificar se os preços cobrados estão compatíveis com todas as especificações apresentadas em anexo ao presente processo.

III-D – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL

- 43. No dia 22 de março de 2023, esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 626/2023, opinando pelo prosseguimento do certame licitatório, por entender preenchidos todos os seus requisitos naquela fase.
- 44. Entretanto, houve a retificação da minuta do Edital para fins de republicação, que fezse necessária em virtude da complementação das planilhas de preço, da retificação das especificações técnicas do Estudo Técnico Preliminar e do Projeto Básico e da atualização do valor total do objeto (de R\$ 8.393.284,37 para R\$ 11.824.532,61). Frisa-se que todos os documentos correspondentes encontram-se reunidos no protocolo aberto na plataforma 1Doc.

Página 10 de 12



Assinado por 1 pessoa: AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO ASSESSORIA JURÍDICA

45. Por seu turno, ao tratar sobre as alterações realizadas nas cláusulas do edital, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 21, § 4º, assim aduz:

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (grifamos).

46. Nesses moldes, ressalta-se que as alterações em itens da licitação podem ocasionar mudanças nas condições para oferta das propostas, de modo que há a necessidade de republicação do instrumento convocatório, reabrindo-se o prazo para formulação de propostas, caso já tenha ocorrido a publicação. Desse modo, ao analisar o presente edital, e respectivos anexos, verifica-se que o processo licitatório em exame segue observando todos os requisitos insculpidos em lei, razão pela qual é cabível a sua continuidade.

IV - CONCLUSÃO

- 47. Diante do exposto, considerando que a minuta do edital se mostra apta a republicação, esta Assessoria Jurídica manifesta-se de modo <u>FAVORÁVEL</u> ao prosseguimento do certame licitatório na modalidade de Concorrência nº 004/2023 (Processo Administrativo nº 215/2023), por ratificar o entendimento de que estão preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.
- 48. Ao ensejo da conclusão, opinamos por dar efetivo cumprimento ao princípio da publicidade, conforme o art. 5º da Lei de Acesso às Informações (Lei nº 12.527/2011), juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se, ainda, aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.
- 49. Ressalta-se, por mais uma vez, que questões de natureza técnica não são objeto de análise no presente parecer.

É o parecer. À superior apreciação.



Página 11 de 12





Campina Grande/PB, 10 de maio de 2023.

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS Assistente Jurídico – OAB/PE 55.152 Matrícula 28.985 – SAD/PMCG









VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: DFA1-3101-D198-EA53

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS (CPF 107.XXX.XXX-08) em 10/05/2023 16:31:41
 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/DFA1-3101-D198-EA53





ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE SECRETARIA DE OBRAS

PARECER TÉCNICO DE REFERENTE A CONCORRÊNCIA № 004/2023

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto a habilitação da Documentação apresentada pelas empresas licitantes no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 004/2023, verificando o seu atendimento às exigências da Qualificação Técnica do editalicias bem como os critérios de aceitabilidade previstos no Instrumento Convocatório.

Para possibilitar tal análise o profissional técnico compareceu a Comissão Permanente de Licitação para análise do Instrumento Convocatório (Edital) e a ata da respectiva etapa do processo licitatório bem como a documentação apresentada pelas empresas CLPT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 25.165.699/0001-70, CPM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 05.545.366/0001- 60, CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.323.098/0001-92 e a Empresa BARA CONSSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 09.439.967/0001-49

Conclusão:

Após a análise dos acervos apresentados pelas empresas, a Coordenadoria de Obras – SECOB - concluiu que as mesmas atenderam a todas as exigências referentes aos serviços de relevância relacionados no Item 10.10 do Edital da Concorrência 004/2023.

Campina Grande, 13 de junho de 2023

Raimundo Antônio S, Carvalho RN-160-104-517-4 Coordenador de Obras SECOB/PMCG





PARECER nº 1.295/2023/ASSEJUR/CDC/SAD/PMCG

CONCORRÊNCIA nº 004/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 215/2023

RECORRENTE: Construtora Rocha Cavalcante Ltda.

RECORRIDAS: CPM Construtora Ltda.; CLPT Construtora Ltda.; e Bara Construções

Ltda.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de obra de terraplenagem, pavimentação e drenagem de 1.550 metros da Avenida Tavares e a complementação de 140 metros da Rua Epaminondas Macaxeira e 215 metros da Avenida Floriano Peixoto, até cruzarem com a Avenida Tavares

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Recurso em face de empresas habilitadas. Dúvidas quanto ao atendimento de especificações técnicas. Julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório. Parcial provimento do recurso.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

- 1. Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica os Recursos Administrativos interpostos pela empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda. (CNPJ nº 09.323.098/0001-92) na Concorrência nº 004/2023, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de obra de terraplenagem, pavimentação e drenagem de 1.550 metros da Avenida Tavares e a complementação de 140 metros da Rua Epaminondas Macaxeira e 215 metros da Avenida Floriano Peixoto, até cruzarem com a Avenida Tavares. Trata-se de vias duplas, com canteiro central e dimensões variáveis, classificadas como de médio volume de tráfego e com revestimento em CBUQ, cujo valor estimado perfaz o montante de R\$ 11.824.532,61 (onze milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos).
- 2. Foram apresentados 3 (três) intenções de recursos, complementadas com as respectivas razões, tendo a recorrente arguido sua discordância quanto ao atendimento às especificações técnicas exigidas no edital em face da habilitação das empresas CPM Construtora Ltda.; CLPT Construtora Ltda.; e Bara Construções Ltda. Destas, apenas a última não apresentou contrarrazões em tempo hábil.

Página 1 de 14





- Genericamente, os seus argumentos remetem ao fato de que as demais empresas habilitadas não cumpriram condições de qualificação técnica referentes a documentos e demonstrativos, dentre outras exigências.
- 4. Diante da oposição à decisão que habilitou tais propostas, por entender que há fundada dúvida quanto ao atendimento aos requisitos estabelecidos para a habilitação da oferta, a empresa apresentou sua intenção de recurso a fim de inabilitar as empresas supracitadas no processo em análise.
 - Em síntese, esses são os fatos a serem considerados.

II - DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

- 6. Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, seguindo as atribuições conferidas pela Portaria nº 01/2021/SAD.
- 7. Além disto, destaca-se que as informações de natureza técnica, lançadas aos autos, não se sujeitam ao exame desta Consultoria. Primeiro, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. Segundo, porque as razões invocadas pelos setores técnicos competentes revestemse da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.
- 8. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
- 9. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências institucionais.

02275)

Página 2 de 14





10. Passa-se à análise de mérito.

III - DA TEMPESTIVIDADE

- 11. Com amparo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, o item 14.20 do Edital prevê que do julgamento das propostas e da classificação será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis; após interposto, será comunicado o feito aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.
- 12. Por outro lado, na forma do item 14.21 do Edital, transcorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, ou decididos os recursos interpostos, a Comissão de Licitação encaminhará o procedimento licitatório para homologação do resultado do certame pela autoridade competente e, após, a adjudicação do objeto licitado ao vencedor.
- 13. No dia 12 de junho de 2023 houve a abertura das propostas, datando de 13 de junho de 2023 o Aviso de Julgamento de Habilitação que habilitou a recorrente e as recorridas. Após tomar conhecimento do resultado com a publicação, o dia 14 de junho de 2023 foi o termo inicial para contagem do prazo para apresentação de recurso, que foi remetido em 19 de junho de 2023.
- 14. A comunicação acerca da apresentação de recurso administrativo contra o julgamento de habilitação deu-se pelo Semanário Oficial do Município de Campina Grande, pelo Diário Oficial do Estado da Paraíba e pelo Diário Oficial da União no dia 20 de junho de 2023, sendo o dia 21 de junho de 2023 o termo inicial para contagem do prazo para contrarrazões. A empresa CLPT Construtora Ltda. se manifestou oficialmente em 26 de junho de 2023 e a CPM Construtora Ltda. o fez em 28 de junho de 2023.
- 15. Nesse caminho, em conformidade com o que estatui o art. 45, do Decreto nº 10.024/2019, e com o prazo estipulado no art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/1993, as empresas (à exceção da **Bara Construções Ltda**.), respectivamente, anexaram as razões recursais bem como as contrarrazões, com o detalhamento de suas alegações, sendo, por conseguinte, tempestiva a presente análise e o conhecimento das peças.





IV - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IV-A - DOS PRINCÍPIOS

- 16. O ordenamento jurídico brasileiro é seguro ao afirmar que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal). Estes princípios devem ser encarados como normas gerais coercitivas que orientam a atuação do indivíduo, definindo valores a serem observados nas condutas por ele praticadas.
- 17. Assim, com vistas a primar pelos princípios da isonomia, da moralidade, do julgamento objetivo, da proporcionalidade, bem como da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve decidir prestigiando não somente a igualdade do certame entre os licitantes como também a supremacia do interesse público.
- 18. Outrossim, no que concerne ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, faz-se oportuno ressaltar que determinadas regras editalícias, exacerbadamente formais, poderão ser suprimidas pelo aplicador do Direito, nos casos em que sua obediência literal possa conspurcar os princípios licitatórios ou atentar contra a competitividade e o interesse público.
- Ademais, ainda no que diz respeito ao princípio mencionado, a doutrina, nas palavras de Dirley da Cunha Júnior (2015, p. 465), assim aduz:

Conforme este princípio, a Administração Pública está obrigada a observar todas as regras previamente fixadas para o certame. Segundo o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

20. Corroborando com tal entendimento, observemos a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (TCU):

> Representação. Licitação. Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo. Procedência Parcial. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e





Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, Lei 8.666/1993) (TCU 00863420091, Relator: Valmir Campelo, Data de Julgamento: 07/10/2009). (grifamos)

21. Sendo assim, primando pelo julgamento objetivo, bem como pela obediência aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública deve decidir pautada nas regras estabelecidas no Edital e ainda, em estrita consonância aos dispositivos legais que regulamentam os processos de aquisição e contratação no âmbito público.

IV-B - DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

- **22.** No dia <u>22 de março de 2023</u>, esta Assessoria Jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 626/2023, opinando pelo prosseguimento do presente certame licitatório, por entender preenchidos todos os seus requisitos naquela fase.
- 23. Entretanto, houve retificação da minuta do Edital, que fez-se necessária em virtude de complementações e da atualização do valor total do objeto. Tais manifestações tiveram sua análise legal respaldada no Parecer Jurídico nº 904/2023, datado de 10 de maio de 2023, também formulado por esta Assessoria Jurídica.
- 24. Diante da apresentação da intenção de recurso por parte da empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda., o Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou nova análise e parecer jurídico. Os questionamentos centram-se na exigência de cumprimento das condições de habilitação e das especificações técnicas por parte das propostas vencedoras, sob a alegação de que houve evidência de violação ao princípio da vinculação ao edital.
- 25. Convém ressaltar, ainda, que a sessão foi suspensa pela pregoeira para análise da documentação de habilitação. Em 13 de junho de 2023, por meio do Despacho nº 72, tal feito foi comunicado à Assessoria Técnica da Secretaria de Obras, que emitiu, em resposta, parecer técnico para fins de continuidade do processo, nos termos a seguir:





PARECER TÉCNICO DE REFERENTE A CONCORRÊNCIA № 004/2023

Este parecer foi elaborado após solicitação da Comissão Permanente no intuito de orientá-la, diante dos aspectos técnicos, quanto a habilitação da Documentação apresentada pelas empresas licitantes no âmbito da CONCORRÊNCIA Nº 004/2023, verificando o seu atendimento às exigências da Qualificação Técnica do editalícias bem como os critérios de aceitabilidade previstos no Instrumento Convocatório.

Para possibilitar tal análise o profissional técnico compareceu a Comissão Permanente de Licitação para análise do Instrumento Convocatório (Edital) e a ata da respectiva etapa do processo licitatório bem como a documentação apresentada pelas empresas CLPT CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPI sob o Nº 25.165.699/0001-70, CPM CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPI sob o Nº 05.545.366/0001-80, CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPI sob o Nº 09.323.098/0001-92 e a Empresa BARA CONSSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPI sob o Nº 09.439.967/0001-49

Conclusão:

Após a análise dos acervos apresentados pelas empresas, a Coordenadoria de Obras – SECOB - concluiu que as mesmas atenderam a todas as exigências referentes aos serviços de relevância relacionados no Item 10.10 do Edital da Concorrência 004/2023.

Campina Grande, 13 de junho de 2023

Raimundo António 5. Carvalho 8N-160-104-517-4 Coordenador de Obras AEC DEJEMA G

- 26. De fato, presume-se que as especificações contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Ademais, é de se pressupor que a aceitação da proposta vencedora deve ser feita com a devida observação às regras constantes no Edital e no Termo de Referência.
- 27. A legislação de regência atribui às consultorias jurídicas a competência para a análise das matérias que lhes são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos, mesmo porque as razões invocadas revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, verdadeiras até prova em contrário.

Impresso por convidado em 20/07/2023 10:50. Validação: E57C.FDB0.B293.CD34.A1A4.6D6C.1CCE.3DDC.







28. Assim, em relação às alegações indicadas nas peças recursais, estas serão examinadas oportunamente. Salienta-se que diante da natureza técnica das questões suscitadas, não houve relatório da pregoeira quanto às especificações expostas, juntandose ao parecer, nesta ocasião, as ponderações da empresa e suas contrapartidas:

CLPT Construtora Ltda.:

Alegação da recorrente:

"O edital exigiu em seu item 10.10.2 (b.1) que deveria ser apresentado acervo de no mínimo 50% daqueles definidos nos respectivos projetos de execução, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pela CLPT Construtora Ltda., percebeu-se algo estranho em um dos seus acervos. A CAT Nº 1386150/2021 é relativa a uma obra cujo objeto é: obras de construção de célula leito destinada a recepção de resíduos sólidos urbanos, correspondente as células 05 e 06 do projeto original do aterro sanitário da cidade de Mossoró-RN. O acervo operacional apresentado pela empresa foi emitido pela Lino Const. Terrapl. Loc. E Serv. Ltda, empresa na qual possuía contrato com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, de Serviços de Urbanismo. [...]

Entendemos que, mesmo a Lino Const. Terrapl. Loc. E Serv. Ltda tendo subcontratado os serviços da CLPT Construtora, o Contrato nº 03/2018 (contrato celebrado entre a Lino construtora e a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente, Urbanismo e Serviços Urbanos), só permitia a subcontratação de até 25% dos serviços orçados. E mesmo dessa forma, conforme minuta do contrato celebrado entre as partes (anexo), essa subcontratação deveria ter anuência previa do órgão contratante, o que mesmo se houvesse, não foi apresentada pela participante do certame. Logo, gostaríamos de expressar nossa suspeita de que determinado documento possa ter sido apresentado de forma inconsistente, levando a suspeita que tenha subcontratado mais do que o permitido em contrato. Reconhecemos que esta é apenas uma suspeita e que desejamos obter mais informações para confirmar ou descartar nossas preocupações. (grifamos). [...]"

Contrarrazões da recorrida:

"Atendendo as regras do edital, a CLPT Construtora apresentou todos os requisitos técnicos, jurídicos, contábeis e declarações necessária para ser habilitada no certame. Cabe destacar que todos os acervos regras do Edital e em apresentados estão compatíveis com a licitação

Página 7 de 14





quantidades superiores ao exigido para comprovação técnica para execução dos serviços objeto da licitação. Diante dessa postura a CPL habilitou a empresa CLPT Construtora Ltda. [...]

Entendendo o zelo e análise criteriosa da Comissão Permanente de Licitação dos documentos apresentados pelas empresas participantes do certame. Entendendo que a empresa está regular e possui em seu quadro profissionais engenheiros com poder de descrição da função, que estão devidamente registrados e aptos no conselho de classe CONFEA/CREA. Sabendo da autonomia e da credibilidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia podemos concluir que o questionamento não tem qualquer fundamento válido. Outro ponto a ser observado é que a CLPT apresentou outras comprovações técnicas que asseguram as exigências do edital.

Diante das informações acima, podemos concluir que a solicitação do recurso apresentado pela Construtora Rocha Cavalcante LTDA com preocupações sobre a veracidade dos documentos apresentado pela CLPT Construtora LTDA é inválido e sem fundamentos, uma vez que o CREA/RN analisou todo o pedido para emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT no 1386150/2021. [...]."

b) CPM Construtora Ltda.:

Alegação da recorrente:

"O edital previu em seu item 10.2 (como exigência para habilitação) que as empresas teriam até o 3º dia anterior para solicitar o Certificado de Registro Cadastral – CRC. Contudo, ao analisar a documentação apresentada pelo CPM Construtora, percebeu-se que foi apresentado um Certificado de Registro Cadastral do estado de Pernambuco, não atendendo o exigido no edital, que pedia que o documento fosse emitido pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Campina Grande, fazendo com que a empresa seja inabilitada pela não apresentação do documento exigido. [...]

O edital previu em seu item 10.6 que os documentos deverão de apresentador em original, autenticado por cartório competente ou por servidor da administração. Contudo, ao analisar a documentação apresentada pelo CPM Construtora, percebeu-se que os documentos dos societários da empresa (na habilitação jurídica) foram autenticados pelo Cartório Azevêdo Bastos de forma digital, que quando consultado o QR Code, é apresentada a seguinte mensagem:







AVISO:

×

Em razón de infervenção determinado pela Conselheira Jane Granzota Yores do Silva, do Conselho Macianal de Justiça, a 1º Registro Civil de Pessoas Naturals de João Pessoa está sob a responsabilidade de Sidnej da Silva Perfeito.

Tombém em razão da intervenção, estão suspensos quaisquer serviços de autenticação digital.

Sidne) da 58va Perfeito

interventor

Mesmo assim, a Comissão Permanente de licitação decidiu pela habilitação da empresa, mesmo sem poder verificar a veracidade dos documentos apresentados, entendemos que os documentos deveriam ter sido apresentados em original ou por alguma cópia no qual a autenticação estivesse válida, e que pudesse ser verificada."

Contrarrazões da recorrida:

"No próprio edital, item 10.2.1, ao solicitar o Certificado de Registro Cadastral (CRC) tem como fundamentado o art. 22, inciso II, § 2º e 9º, da Lei nº 8.666/1993 tratando da modalidade tomada de preços, [...]

De acordo com a legislação o referido certificado deve ser solicitado apenas na modalidade tomada de preços, quando os interessados devem apresentar previamente condições exigidas para o cadastramento no órgão.

Vale salientar que a presente licitação foi regulamentada pela modalidade de concorrência permitindo quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto, parágrafo 1°, da Lei 8.666/1993.

Ao realizar a leitura do edital causou estranheza à apresentação do cadastro na habilitação, tendo em vista não ser exigido em lei para participação de licitação na modalidade concorrência, entretanto ao confrontar os artigos na legislação que embasaram a exigência deste, se verificou um possível equívoco na elaboração do instrumento convocatório.

Mesmo diante desta situação foi solicitado, tempestivamente, o CRC através do e-mail da comissão, respeitando o prazo de três dias anteriores à data do recebimento das propostas, frisa-se que não estabelecido limite de horário, nem condição de dias úteis. A solicitação do cadastro foi enviada no dia 9 de junho de 2023 natras, o respectivo e-

282))

Página 9 de 14





mail teve cópia apresentada junto com a documentação de habilitação, como forma de comprovação de atendimento ao edital. Importante mencionar que não foi descrito qual documentação necessária para emissão do certificado, inicialmente apresentado os documentos que são habitualmente exigidos.

Tal documentação também foi apresentada no envelope de habilitação, para comprovação de regularidade jurídica, capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, as quais estão disponíveis para análise de quaisquer interessados. Posteriormente foi expedido o Certificado de Registro Cadastral. [...]

Os documentos dos sócios da empresa foram autenticados pelo Cartório Azevêdo Bastos tendo como validade tempo indeterminado, descrito na declaração de serviço de autenticação digital, atendendo ao item 10.6 do edital.

Além disso, é facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. [...]"

c) Bara Construções Ltda.:

Alegação da recorrente:

"O edital exigiu em seu item 10.10.2 (b.1) que deveria ser apresentado em nome da licitante acervo de no mínimo 50% de execução de pavimento dimensionado do tipo flexível, constituído de revestimento em Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ) sobre as faixas de rolamento com espessura de 5cm.

Contudo, ao analisar a documentação apresentada pelo Bara Construtora, percebeu-se o único acervo operacional apresentado pela empresa na parte de pavimentação foi a execução de TSD – Tratamento Superficial Duplo, sendo assim, divergente do que foi pedido. [...]

Observa-se, que a empresa apresentou atestados de Concreto Betuminoso Usinado à Quente (CBUQ), mas, em nome de outra licitante, não servindo para parte operacional. [...]

Sobre a visita técnica, inicialmente, esclareço que foi facultada, não representando, contudo, uma obrigatoriedade para participação no certame, sendo absolutamente válida a apresentação de declaração de que conhece as condições locais para execução do objeto, conforme orienta o art. 30 da lei 8.666/93 e a própria jurisprudência do Tribunal de

Página 10 de 14



Constas da União (TCU). Ora, o subitem 10.3.6.1 estabelece que caso esta visita não ocorra a empresa poderá apresentar declaração própria de visita assinada pelo seu responsável técnico, documento este não apresentado conforme exigido. Ocorre que o responsável técnico da empresa Bara não assinou a declaração, [...]"

- Contrarrazões da recorrida: De acordo com a análise do processo, não houve apresentação de contrarrazões em tempo hábil.
- 29. Para haver averiguação mais adequada acerca dos questionamentos e o seu competente julgamento, foi solicitado pela Comissão novo parecer técnico à Assessoria Técnica da Secretaria de Obras, no tocante à procedência dos apontamentos levantados quanto a qualificação técnica das empresas recorridas.
- 30. O Coordenador de Obras, em 29 de junho de 2023, atendendo à solicitação, indicou os seguintes esclarecimentos técnicos:

"Em relação ao recurso em face da habilitação da licitante Bara Construções Ltda. esclarecemos que, revisando a documentação apostada, verificou-se que a certidão de acervo técnico 016/2003, emitida pela DNIT, refere-se somente ao responsável técnico da empresa tendo sido emitida em nome da Redran - Construtora de Obras Ltda. Dessa forma a referida certidão não se presta para comprovação de aptidão técnica da licitante, um vez que deveria ter sido emitida em seu favor da empresa participante do certame, conforme estabelece no edital em seu item 10.10.2 alínea (b).

Portanto não havendo encontrado em sua documentação atestado técnico diverso referente ao item - pavimentação asfáltica em CBUQ - temos que a comprovação do item, já referido, não foi efetuada, de modo que <u>opinamos pela inabilitação da licitante Bara Construções Ltda</u>. (grifamos)

Em relação ao recurso em face da licitante CLPT Construtora, ao analisar toda documentação de habilitação chegou-se à conclusão de que mesmo com a exclusão do documento contestado, o qual não compete a esta coordenação de obras atestar sua veracidade, ainda haveria a efetiva comprovação de quantitativos de serviços no acervo apresentado suficientes para sua habilitação, motivo pela qual <u>opinamos pela manutenção da decisão de habilitação da empresa CLPT Construtora no que concerne exclusivamente ao ponto aqui discutido</u>. (grifamos)"





- 31. Por todo o exposto, diante dos fatos e documentos anexados ao processo em comento, da análise legal e dos apontamentos técnicos acostados a este parecer, esta Assessoria Jurídica entende que merece prosperar o recurso apresentado em face da empresa Bara Construções Ltda., não ocorrendo o mesmo quanto às alegações feitas em face das empresas CLPT Construtora Ltda. e CPM Construtora Ltda, mormente em virtude da suficiência e adequação das contrarrazões e do respaldo técnico expresso pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras (SECOB).
- 32. Não obstante, impende ressaltar que o inconformismo com o resultado da decisão não pode servir de argumento à interposição continuada de recursos. Tal conduta foi caracterizada em petição da recorrente que demandou a abertura de diligência com fundamento em "suspeita" de desconformidade em certame licitatório alheio ao objeto do edital da Concorrência nº 004/2023.

IV-C - DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC)

33. No que tange à exigência do Certificado de Registro Cadastral (CRC), a despeito da previsão constante no item 10.2 do Edital, é válido asseverar que a eventual impertinência do documento não configura, por si só, irregularidade apta a inabilitar a empresa proponente. Corroborando este entendimento, colaciona-se o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 32692/23. Data: 20/07/2023 09:12. Responsável: Matusael L. de Aquino. Impresso por convidado em 20/07/2023 10:50. Validação: E57C.FDB0.B293.CD34.A1A4.6D6C.1CCE.3DDC.

"A exigência de certificado de registro cadastral ou de certidão emitidos pelo ente que conduz a licitação, com exclusão da possibilidade de apresentação de documentação apta a comprovar o cumprimento dos requisitos de habilitação, afronta o comando contido no art. 32 da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão 2670/2012 - Plenário)

"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas". (Acórdão 2669/2013 Plenário)





V – CONCLUSÃO

- 34. Diante do exposto, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/1993 e nos princípios norteadores da Administração Pública, esta Assessoria Jurídica em sua análise opina pelo PARCIAL PROVIMENTO dos recursos apresentados pela empresa Construtora Rocha Cavalcante Ltda. e pela CONTINUIDADE da Concorrência nº 004/2023. Conforme demonstrado, prevalece o entendimento de que merece prosperar o recurso apresentado em face da empresa Bara Construções Ltda. e a sua consequente inabilitação, não ocorrendo o mesmo quanto às alegações feitas em face das empresas CLPT Construtora Ltda. e CPM Construtora Ltda, que seguem aptas a terem suas propostas julgadas.
- 35. Oportunamente, considerando a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, recomenda-se à autoridade cautela em relação ao exame daquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório que resultam na "procrastinação objetiva, a caracterizar verdadeiro abuso do direito de recorrer"1 no certame, por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade da utilização da via recursal.
- 36. Por derradeiro, cumpre salientar mais uma vez que a análise no presente parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Ressalta-se, ainda, seu caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da gestão municipal, que pode, inclusive, entender pela abertura de diligência para fins de elucidar eventuais pontos controvertidos.

É o parecer. À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 29 de junho de 2023.

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS Assistente Jurídico - OAB/PE 55.152 Matricula 28.985 - SAD/PMCG

Parecer(es) técnico(s) e/ou jurídico(s) emitid... Doc. 32692/23. Data: 20/07/2023 09:12. Responsável: Matusael L. de Aquino. Impresso por convidado em 20/07/2023 10:50. Validação: E57C.FDB0.B293.CD34.A1A4.6D6C.1CCE.3DDC.







¹ Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial 1.063.775. Rel. Min. Sidnei Beneti.







VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E442-999C-A7C5-99CD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE SANTOS (CPF 107.XXX.XXX-08) em 29/06/2023 16:41:43 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E442-999C-A7C5-99CD

